



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902048/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.177 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO UTILIZADO EM COMENSAÇÃO ANTERIOR.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP. Caracterizada a utilização do crédito em compensações anteriores, já homologadas pela autoridade competente, inexistente saldo a compensar.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Nacional (Cofins), supostamente recolhida indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 89603340, emitido eletronicamente em 07/08/2014, referente ao PER/DCOMP nº 10958.97220.160414.1.3.04-0206.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/01/2010, no valor de R\$75.583,67.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

- que a alegação de que não restou crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o DD;
- que a autoridade administrativa quedou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado;
- que o processo administrativo no âmbito federal tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade julgadora;
- que a Lei 9784, de 1999, no art. 2, inciso VIII, dispõe, entre outros, sobre os princípios da legalidade, motivação e observância das formalidades;
- que a autoridade não se deu nem sequer ao trabalho de motivar seu despacho;
- que se torna evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito nem sequer foi apreciado;

- que a autoridade administrativa limitou-se a verificar se o pagamento realizado estava disponível em seus sistemas;
- que diversas situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo, hipóteses que são regulamentadas pela IN 1.300/2012;
- que a autoridade administrativa furtou-se em analisar qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada;
- que simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito, torna a decisão totalmente nula, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito;
- que houve cerceamento de direito de defesa, porque a autoridade não analisou o mérito da compensação efetuada e nem sequer intimou a empresa a prestar os esclarecimentos necessários;
- em observância ao princípio constitucional da eficiência, a administração está obrigada a intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas;
- que ficou impossibilitada a oportuna apresentação de prova do direito alegado, já que nem a autoridade administrativa sabe o motivo do indeferimento, tampouco a impugnante;

Ao final, pede-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que seja acatada a preliminar de nulidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG (DRJ/Belo Horizonte), por meio do Acórdão nº 02-70.652 - 2ª Turma da DRJ/BHE (doc. fls. 039 a 046)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO.

O crédito disponível para compensação no PER/DCOMP é o valor original do pagamento comprovadamente indevido subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizadas em compensações anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, e tendo sido regularmente cientificada em 04/11/2016 por meio do recebimento da Intimação nº 13890/RCO/428/16, da Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Claro - SP, em sua caixa postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (Termo de Ciência por Abertura de

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Mensagem - doc. fls. 050), em 04/12/2016 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 052 a 054), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 051).

Em seu recurso, a empresa basicamente repete as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) a autoridade julgadora de primeira instância não teria levado em consideração a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo-a de apresentar defesa, bem como demonstrar a existência do crédito;
- b) o princípio da motivação dos atos administrativos teria sido desrespeitado, *“uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, tendo a decisão de primeira instância alegado que esta estava fundamentada, com a menção de artigos genéricos da legislação tributária”, de forma que, “inexistindo fundamentação que sustente a decisão da autoridade administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta”;*
- c) além do princípio da motivação dos atos administrativos, *“restou violado o direito a ampla defesa, pois, como afirmado anteriormente, sem conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada, a apresentação de qualquer defesa está prejudicada”, de forma que “resta claro que o despacho decisório é completamente nulo, pois não apresenta fundamentações que permitam a Recorrente compreender por qual motivo sua compensação não foi homologada e impedindo que esta comprove seu direito ao crédito, constituindo o cerceamento de defesa”.*

Foi com esses argumentos que a recorrente requereu o conhecimento e o provimento do Recurso, *“reformando-se a r. decisão de primeira instância, declarando insubsistente o despacho decisório que não homologa a compensação, sendo acolhido o presente recurso para homologar a compensação”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório, que não homologou a compensação pleiteada. Pela análise dos autos, constata-se que o questionado ato administrativo foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para a realização do feito, no exercício de suas atribuições legais.

Observo que o referido Despacho (doc. fls. 024) foi emitido com fundamento na informação de que o crédito pleiteado já estava vinculado a débitos contribuinte (cód. Tributo 5856) relativos ao período de apuração encerrado em 31/12/2009 e à declaração de compensação nº 16794.56194.171212.1.3.04-5604. Também foi apontado o DARF que teria dado origem ao crédito (DARF de 25/01/2010, no montante de R\$ 75.583,67), o qual se encontraria, segundo os sistemas da Receita Federal, vinculado aos mencionados débitos.

Se restasse ainda qualquer dúvida a respeito da motivação da não homologação, bastaria a empresa consultar os lançamentos contábeis relativos ao período em tela e confrontá-los com o que declarou em DCTF, em DCOMP ou em outras declarações prestadas regularmente à RFB, como foi feito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Também não vejo qualquer prejuízo a seu direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. A empresa foi cientificada do que motivou o não reconhecimento do crédito e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual poderia trazer todas as informações e elementos de prova de que dispõe, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do alegado crédito. Não obstante, preferiu questionar a validade do ato administrativo, arguindo sua nulidade.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de defesa, visto que no processo não restou provada qualquer violação às determinações contidas no regramento legal antes apontado.

Ressalte-se que a decisão de piso também apontou de maneira clara e precisa todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela inexistência do crédito, em decorrência de sua utilização para compensação com outros débitos. (fls. 044 e 045).

Vejo então que está correta e bem fundamentada a decisão de piso, ao concluir pela inexistência de nulidade no Despacho Decisório. Faço meus os fundamentos utilizados pelo i. Relator no voto condutor do *decisum* (fls. 042 e ss. – destaques nossos):

“O despacho contestado não é nulo, porque não observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. **A alegada falta de motivação do despacho não se confirma e a falta de intimação prévia não prejudica a defesa**, conforme será demonstrado em tópico mais adiante deste voto.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, **nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito acima**. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, **não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio**.

(...)

O despacho não deixa dúvida: **o fundamento de fato para a não homologação é a utilização do pagamento indicado no PER/DCOMP para quitação de débitos do contribuinte. Ele explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito pretendido. Consta do despacho decisório que o Darf apresentado como crédito foi utilizado para pagar débito a ele vinculado e para fazer frente a compensações efetuadas em outros PER/DCOMP. Foram informados, ainda, em relação ao débito vinculado ao DARF: o código do tributo, seu período de apuração e seu valor original; em relação às compensações: o número dos PER/DCOMP anteriores e o valor original do crédito utilizado em cada um deles.** A inexistência do crédito indicado no PER/DCOMP em questão é fundamento de fato legítimo e suficiente para sua não homologação.

Demonstra-se, assim, **que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva. Assim sendo, não houve preterição do direito de defesa.**

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

(...)

Assim sendo, **é despropositada a alegação de falta de oportunidade para defesa. A oportunidade foi dada pelo despacho decisório, no qual o sujeito passivo é alertado para o direito ao contraditório que lhe assiste.** Tal direito foi exercido com a apresentação de manifestação de inconformidade. A análise que aqui se faz da manifestação de inconformidade comprova que o direito de defesa e o devido processo legal estão sendo respeitados”.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 10958.97220.160414.1.3.04-0206, de 16/04/2014 (doc. fls. 029 a 033), por meio da qual o recorrente pretendia compensar créditos tributários decorrentes de pagamento a maior com débitos da mesma contribuição.

Como já salientado, a Delegacia de origem não homologou a compensação por ter constatado que o pagamento gerador do direito creditório estava vinculado a débitos relativos ao período de apuração encerrado em 31/12/2009 e à DCOMP nº 16794.56194.171212.1.3.04-5604.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, chegando à mesma conclusão de que o crédito apresentado para compensação na DCOMP objeto deste processo já tinha utilização em compensações anteriores devidamente homologada pela autoridade competente, de sorte que inexistiria saldo a compensar (fls. 042 e ss. – grifos nossos):

“Se o Darf indicado como crédito foi utilizado pelo próprio contribuinte para pagamento do débito correlato e para outras compensações, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, **para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente**

demonstrar erro no valor por ele declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

O contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento contábil ou fiscal que demonstrasse suas afirmações genéricas. Ele alega que há situações que podem dar ensejo à restituição, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo que são autorizadas. Contudo, não prova nenhuma situação concreta que o favoreça e nenhuma parcela que tenha sido indevidamente considerada na apuração do débito confessado em DCTF. Alega, ainda, que se utilizou de algumas teses tributárias já julgadas pelo STF de forma favorável aos contribuintes, mas não relata quais são essas ações judiciais e se faz parte delas.

(...)

O despacho decisório discrimina as parcelas do crédito original utilizado em compensações anteriores. Na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto a esses dados. De acordo com o art. 17 do Dec. n.º 70.235, de 1972, **considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante** (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532 de 1997).

Como dito, o pagamento indevido efetuado por meio do DARF utilizado no PER/DCOMP em questão foi todo consumido em compensações anteriores, já homologadas. As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

PER/DCOMP – Pasta Crédito		
Valor Original do Crédito Inicial (indicado no PER/DCOMP):		40.120,33
Crédito Original na Data da Transmissão (indicado no PER/DCOMP):		40.120,33
Dados Admitidos Neste Voto		
Valor total do DARF utilizado no PER/DCOMP		75.583,67
Valor Total do Débito Pago (com acréscimos moratórios)		57.858,33
Pagamento indevido ou a maior:		17.725,34
Crédito Utilizado	16794.56194.171212.1.3.04-5604	17.725,34
		-
Soma Crédito Utilizado		17.725,34
Saldo Disponível para Demais Compensações ou Restituição		
Obs.: já foram homologadas as compensações efetuadas com o " <i>Crédito Utilizado</i> " acima discriminado		
PerDcomp relacionados ao mesmo DARF:		
16794.56194.171212.1.3.04-5604, 10958.97220.160414.1.3.04-0206, 42671.61566.210714.1.3.04-3803		

Está correta a decisão de piso.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade se reconhecer direito creditório da recorrente a partir de declaração de compensação da qual o crédito imputado como originário já se encontra vinculado a débitos decorrentes de outras DCOMP.

O regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP. Assim, extinguem-se os débitos fiscais nele

indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Instaurado o processo administrativo fiscal pela apresentação de Manifestação de Inconformidade quanto à não homologação decorrente da mencionada verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar pela verificação de documentos hábeis e idôneos da escrita fiscal do contribuinte que comprovem a existência do crédito utilizado por ele, com observância das regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recais sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública, sem o qual não há como se efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte. Nesses termos, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito apurado em favor deste. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

No caso dos autos, o que se observa é que o Despacho Decisório denegatório foi emitido a partir das informações extraídas das próprias declarações da recorrente. O que se tem, então, é que o ato administrativo que ensejou a não homologação da DCOMP objeto do presente processo administrativo estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

A recorrente em sua Manifestação de Inconformidade limitou-se a defender a nulidade do Despacho Decisório, sem trazer qualquer elemento que sequer apontasse a natureza do indébito ou a liquidez e certeza do crédito que entende ter, bem como a respectiva escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes apontando o recolhimento indevido ou a maior, como regulamente se faz em litígios dessa natureza, amplamente julgados neste colegiado. Assim, correta também é a decisão de piso que considerou inexistente o crédito informado como origem da compensação declarada.

Mesmo após o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, já em sede de Recurso Voluntário, a recorrente limitou-se a novamente arguir a nulidade do Despacho Decisório, novamente sem trazer qualquer elemento de prova que apontasse para liquidez e certeza de seu direito ao crédito, a despeito da farta argumentação da decisão de piso nesse sentido.

Também é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e, ainda, que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

No caso dos autos, como visto, a recorrente em momento algum desincumbiu-se de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e a infirmar a decisão da DRJ.

À vista do exposto, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara a declaração de compensação objeto do presente processo.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário da contribuinte, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)